

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 16 (Dezesseis) votos
Sala das Sessões 07 / 07 / 26
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

IND 082/2026



Protocolo: **070928**



06/07/2026 16:37

Dir. Legislativa - Câmara Betim



INDICAÇÃO Nº 082 /2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Betim,

Nos termos do art. 229 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência a presente indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, sugerindo a adoção do Anteprojeto de Lei anexo, que *"Institui a Política Municipal de Monitoramento Inteligente de Veículos no âmbito do Município de Betim e dá outras providências"*.

Câmara Municipal de Betim, 30 de junho de 2026.


Vereador **Gilberto Mendes de Oliveira**
(Gilberto Vianópolis)

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
MONITORAMENTO INTELIGENTE DE VEÍCULOS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Betim, a Política Municipal de Monitoramento Inteligente de Veículos, destinada à utilização de recursos tecnológicos para fortalecimento da segurança viária, prevenção de ilícitos, proteção do patrimônio, apoio aos órgãos de segurança pública e aprimoramento da gestão da mobilidade urbana.

Art. 2º A Política Municipal será implementada de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, priorizando o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já existente e sua integração aos sistemas públicos de monitoramento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Monitoramento Inteligente de Veículos o conjunto de equipamentos, sistemas e tecnologias destinados à identificação, acompanhamento e processamento de informações relacionadas à circulação de veículos em vias públicas, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A utilização dos recursos tecnológicos observará a legislação federal pertinente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a legislação de trânsito e as normas relativas à segurança da informação.

PC

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal:

- I – contribuir para a prevenção e repressão de furtos, roubos, clonagens, adulterações e demais ilícitos envolvendo veículos;
- II – auxiliar na localização e recuperação de veículos com registro de furto, roubo ou outras restrições constantes em bases oficiais de dados;
- III – fortalecer a integração entre os órgãos municipais e as forças de segurança pública;
- IV – subsidiar ações de fiscalização, planejamento da mobilidade urbana e gestão do trânsito;
- V – ampliar a eficiência da Administração Pública mediante utilização de soluções tecnológicas;
- VI – contribuir para a proteção do patrimônio público e privado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal observará os seguintes princípios:

- I – interesse público;
- II – eficiência administrativa;
- III – economicidade;
- IV – proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- V – finalidade pública;
- VI – proporcionalidade na utilização das tecnologias;
- VII – integração institucional;
- VIII – utilização ética e responsável dos recursos tecnológicos.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar, dentre outros recursos tecnológicos:

- I – câmeras fixas integradas aos equipamentos de fiscalização eletrônica existentes ou a outros pontos estratégicos da malha viária;
- II – sistemas de leitura automática de placas de veículos (LPR/OCR);
- III – *softwares* de processamento e cruzamento de informações com bases oficiais de dados;
- IV – sistemas de inteligência artificial destinados à identificação de veículos com restrições, observada a legislação vigente;
- V – demais tecnologias compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º A Política Municipal priorizará a instalação dos equipamentos em locais definidos mediante estudos técnicos, especialmente:

- I – principais vias de acesso ao Município;
- II – corredores de grande circulação de veículos;
- III – regiões com maior incidência de furtos e roubos de veículos;
- IV – áreas próximas a equipamentos públicos estratégicos;
- V – outros locais considerados relevantes para a segurança viária e patrimonial.

Art. 8º Sempre que possível, os equipamentos deverão operar de forma integrada aos sistemas tecnológicos já existentes no Município, evitando duplicidade de investimentos e promovendo maior eficiência administrativa.

Art. 9º O Poder Executivo poderá utilizar as informações produzidas pelos sistemas de monitoramento para subsidiar estudos de engenharia de tráfego, mobilidade urbana, segurança viária e planejamento das ações de fiscalização.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover a integração da Política Municipal de Monitoramento Inteligente de Veículos com os sistemas utilizados:

- I – pela Guarda Municipal;
- II – pelos órgãos municipais responsáveis pelo trânsito e mobilidade urbana;

gm

III – pelas Polícias Militar e Civil do Estado de Minas Gerais;

IV – pelos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

V – por outros órgãos públicos, mediante convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 11. Sempre que identificados veículos com registro de furto, roubo, clonagem, adulteração, restrição judicial ou outras ocorrências constantes em bases oficiais de dados, o sistema poderá emitir alertas eletrônicos aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E GOVERNANÇA DOS DADOS

Art. 12. O tratamento das imagens, registros e demais informações obtidas pelos sistemas de monitoramento observará os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência e responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O acesso aos dados será restrito aos agentes públicos devidamente autorizados, observadas as normas de segurança da informação, sigilo funcional e proteção de dados pessoais.

Art. 14. É vedada a utilização das informações produzidas pelos sistemas para fins de perseguição política, discriminação, monitoramento arbitrário da população ou qualquer finalidade incompatível com o interesse público.

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. A implantação da Política Municipal ocorrerá de forma gradual, conforme planejamento técnico do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 16. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, parcerias institucionais e demais instrumentos jurídicos destinados à implantação,

modernização e expansão da Política Municipal.

Art. 17. A implementação da Política observará, prioritariamente:

I – o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já existente;

II – a interoperabilidade entre sistemas;

III – a utilização de soluções tecnológicas que promovam eficiência administrativa e redução de custos operacionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A execução desta Lei não implicará a criação de novos órgãos ou cargos públicos, podendo o Poder Executivo utilizar a estrutura administrativa existente.

Art. 19. A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da economicidade, eficiência administrativa e responsabilidade fiscal, sendo vedada a criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 20. A utilização das imagens ou informações produzidas pelos sistemas para fins de fiscalização de trânsito observará integralmente o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. A presente Lei não autoriza a instalação de radares eletrônicos móveis nem altera a vedação estabelecida pela Lei Municipal nº 3.558, de 03 de dezembro de 2001.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 30 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a instituição da Política Municipal de Monitoramento Inteligente de Veículos, destinada à utilização de recursos tecnológicos para fortalecer a segurança pública, a segurança viária e a gestão da mobilidade urbana no Município de Betim.

A proposta busca ampliar a capacidade do Município de auxiliar na identificação de veículos com registro de furto, roubo, clonagem, adulteração ou outras restrições constantes em bases oficiais de dados, contribuindo para a prevenção da criminalidade, a recuperação de bens e o apoio às ações desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública.

O anteprojeto foi elaborado considerando a realidade administrativa e financeira de Betim, priorizando o aproveitamento da infraestrutura tecnológica já existente, a integração com sistemas públicos de monitoramento e a implantação gradual da política, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município. Dessa forma, evita-se a criação de novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias imediatas.

A proposta também prestigia a utilização responsável da tecnologia, estabelecendo diretrizes para o tratamento das informações obtidas pelos sistemas de monitoramento, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, garantindo que sua utilização ocorra exclusivamente para finalidades públicas e em observância aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa não altera a legislação municipal vigente relativa à fiscalização eletrônica de trânsito, mantendo expressamente a vedação à instalação de radares eletrônicos móveis prevista na Lei Municipal nº 3.558, de 03 de dezembro de 2001, limitando-se a instituir uma política pública voltada ao monitoramento inteligente de veículos e à integração tecnológica com os órgãos competentes.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da segurança pública, da mobilidade urbana e da modernização da gestão municipal, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente Indicação.

Câmara Municipal de Betim, 30 de junho de 2026.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)